



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2015

(Do Sr. Fernando Torres)

Dá nova redação Artigo 41 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....”.

§ 1º - *Fica vedada a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo território nacional.*

§ 2º - *Para efeito de tal direito o idoso deverá se apresentar nos guichês de pagamento dos estacionamentos portando documento oficial com foto, comprovando ter idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Artigo 230 da constituição de 1988 é garantida aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, a Lei nº 10.741/ 2003 trouxe muitos avanços quanto aos direitos dos idosos visando proporcionar um bem-estar, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto. A criação do estatuto trouxe grandes avanços no sentido de políticas sociais de inclusão dos idosos mas ainda são necessárias alterações e ampliações desses direitos.

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelos idosos, com o passar do tempo às pessoas apresentam limitações naturais em decorrência da idade, limitações físicas que afetam diretamente a sua locomoção, problemas de saúde que requerem cuidados especiais, a redução do poder aquisitivo é um dos problemas encontrados pelos idosos esta queda do poder de compra ocasionada pela desvalorização das suas aposentadorias vai de encontro a maior necessidade do uso de medicamentos e os valores mais elevados de planos de saúde.

Comovido com esses problemas enfrentados pelos idosos e com o objetivo de reduzir estas dificuldades financeiras apresento este Projeto de Lei para garantir a gratuidade nas vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados de Supermercados, Shoppings, Bancos e em diversos estabelecimentos em todo o país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

 Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

FIM DO DOCUMENTO